ACÓRDÃO - AC00 - 735/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6938/2021
PROTOCOLO	: 2111795
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS
REQUERENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXERCÍCIO DE 2014 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO APRESENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FALHA PASSÍVEL DE RESSALVA – DOCUMENTO NÃO MAIS OBRIGATÓRIO – INEFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO PARA AS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – PROCEDÊNCIA.

1. O não encaminhamento do inventário analítico dos bens imóveis configura falha passível de ressalva ao julgamento regular das contas de gestão. No entanto, deixa-se de recomendar, por não ser mais medida efetiva para as próximas prestações de contas, uma vez que não compõe o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte em vigência, conforme estabelecido no Anexo II, item 2.2.1, "B", da Resolução TC/MS nº 88/2018.

2. Procedência do pedido de revisão, para, no juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, por conseguinte, proferir novo julgamento, no sentido de declarar regular a prestação de contas anuais de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e julgar **procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Ex-Prefeita no Município de Deodápolis, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012: **I -** rescindir na íntegra os termos do Acórdão **AC00-3162/2018** (peça 44, fl. 159, TC/6935/2015), e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos: **a)**

julgamento como contas regulares, com ressalva conforme termos dispositivos do item “a” do Acórdão em referência; e b) Aplicação da sanção de multa equivalente no valor total de 30 (trinta) UFERMS, da seguinte forma: 10 (dez) UFERMS devido a não apresentação da publicação dos Balanços Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (art. 48, Lei Complementar nº 101/2000); e, 20 (dez) UFERMS pela ausência da remessa de documento obrigatório (anexo 16, inventário analítico de bens móveis e imóveis, e Decreto nº 5/2014); e **proferir novo julgamento** da matéria originária do Processo **TC/6935/2015**, para o fim de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis** (FMIS – DEODÁPOLIS), referente ao exercício de **2014**, gestão da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Ex-Prefeita no Município de Deodápolis com fundamento nas regras dos arts. 21, II e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Pedido de Revisão** proposto por **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Ex-Prefeita no Município de Deodápolis em face da Deliberação AC00 – 3162/2018 (peça 44, fls. 156-159), prolatado nos autos TC/6935/2015, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):
>
> a) julgamento como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis (FMIS – DEODÁPOLIS), referente ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido à ausência da remessa de documento obrigatório;
>
> b) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, Prefeita Municipal, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS devido a não apresentação da publicação dos Balanços Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (art. 48, Lei Complementar nº 101/2000); e, **20** (dez) UFERMS pela ausência da remessa de documento obrigatório (anexo 16, inventário analítico de bens móveis e imóveis, e Decreto nº 5/2014);

1. No seu pedido de revisão, quanto a irregularidade: "*ausência de encaminhamento do comprovante de publicação dos balanços financeiro, patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais".* Tanto a equipe técnica (peça 15, fl. 27) como o Ministério Público de Contas (peça 18, fl. 33) consideraram como parcialmente sanados, tendo em vista que perdurou a ausência de encaminhamento do comprovante de publicação do balanço patrimonial.

2. Com referência a irregularidade: *"não encaminhamento da demonstração da dívida fundada interna/externa, Anexo 16 da Lei nº 4.320/64"*. Tanto a equipe técnica (peça 15, fl. 27) como o Ministério Público de Contas (peça 18, fl. 33), consideraram que houve o posteriormente encaminhamento sanando a sua irregularidade.

3. Quanto a irregularidade referente: *"ausência de encaminhamento do decreto nº 5/2014 de 14 de janeiro de 2014"*. Tanto a equipe técnica (peça 15, fl. 27) como o Ministério Público de Contas (peça 18, fl. 33), consideraram que houve o posterior encaminhamento sanando tal irregularidade.

4. Por fim, quanto: *"ausência de encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis"*, a requerente, assim alegou:

> - A administração não tem como apresentar de imediato o Inventário de Bens Imóveis do exercício de 2014, pois ainda busca a regularidade do reconhecimento,

> mensuração e evidenciação destes e as escriturações em cartório para atualização junto ao Setor de Patrimônio e ainda, detém de prazo para implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

Sobre tal irregularidade tanto a equipe técnica (peça 15, fl. 27) como o Ministério Público de Contas (peça 18, fl. 33), consideraram que a falta de encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis, apesar dos argumentos deduzidos pela requerente no seu pedido de cunho rescisório, não seria capaz de afastar a irregularidade, o que deve se ser mantida.

A requerente assim elaborou no seu pedido:

> - Conheça o Pedido de Revisão interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade, na forma dos artigos 73, incisos II e V da Lei Orgânica n° 160/2012 e artigo 174 e ss. da Resolução n.º 98/2018 e recebê-lo nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante artigos 74 da Lei Orgânica n° 160/2012 e artigo 175, §2º da Resolução n.º 98/2018;
>
> - Dar provimento total ao Pedido de Revisão em questão, para declarar a regularidade sem ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis, correspondente ao exercício financeiro de 2014, bem como para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta à peticionante.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido de revisão tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 73 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 15588/2021 (peça 5, fl. 16).

A seguir, concedi no Despacho DSP – G.FEK – 17300/2021 (peça 8, fl. 19), o efeito suspensivo do presente pedido de revisão e determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

O respectivo órgão na Análise ANA – DFCGG – 8484/2023 (peça 15, fls. 26-28) concluiu pela parcial procedência do presente pedido de revisão, o que foi ratificado também, pelo Ministério Público de Contas seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 865/2024 (peça 18, fls. 31-34).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua

admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 73 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 174 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITC/MS).

Quanto ao mérito, entendo que assiste parcial razão tanto ao corpo técnico como ao Ministério Público de Contas, no sentido de que seja o presente pedido de cunho rescisório julgado procedente.

A parte incontroversa digna de rescisão, refere-se ao suprimento da irregularidade, por parte da requerente, com a juntada posterior dos documentos faltantes, tais:

- Publicação dos Balanços Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Anexo 16 da Lei 4.320/64; e
- Decreto nº 5/2014 de 14 de janeiro de 2014;

Talvez a divergência estaria quanto a impropriedade referente a ausência da remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Pois bem, analisada detidamente a matéria, observo que tal falha assinalada, não configura irregularidade ensejadora de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, quanto ao não encaminhamento do “inventário analítico dos bens imóveis”, trata-se de falha passível de ressalva, conforme constou na própria decisão fruto desta demanda rescisória, onde lá foi apreciado como regular com ressalva, mas imputada multa.

Ademais, a posterior Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com até 50 mil habitantes.

Considerando o atendimento parcial da Instrução Normativa, entendo que, no presente caso, a ausência do inventário analítico dos bens imóveis, bem como dos bens móveis adquiridos em exercícios anteriores ao de 2014 (sendo uma das motivações do pedido de revisão), pode ser ressalvada.

Neste sentido cito aqui o Parecer Prévio – PA00 – 148/2023, emitido por mim nos autos TC/6927/2015, como também o Parecer Prévio – PA00 – 95/2023 emitido nos autos TC/06759/2017.

No entanto, deixo de recomendar tal ressalva porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto o aludido inventário analítico de bens móveis e imóveis não mais compõe o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, previsto no Anexo II, item 2.2.1, “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Assim é que, atualmente, as informações a respeito dos bens devem estar inseridas no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, de modo que a totalização deve guardar conformidade com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, cuja remessa é obrigatória (Anexo II, item 2.2.1, “B”, subitem 29, da Resolução TC/MS nº 88/2018). Cito aqui um voto de minha lavra no Acórdão – AC00 – 1304/2023, nos autos TC/1961/2018.

DISPOSITIVO

Tudo examinado, **voto** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Ex-Prefeita no Município de Deodápolis, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I - rescindir na íntegra os termos do Acórdão AC00-3162/2018 (peça 44, fl. 159, TC/6935/2015), e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos:

> a) julgamento como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA conforme termos dispositivos do item “a” do Acórdão em referência; e
>
> b) Aplicação da sanção de **MULTA** equivalente no valor total de **30** (trinta) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS devido a não apresentação da publicação dos Balanços Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (art. 48, Lei Complementar nº 101/2000); e, **20** (dez) UFERMS pela ausência da remessa de documento obrigatório (anexo 16, inventário analítico de bens móveis e imóveis, e Decreto nº 5/2014);

II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/6935/2015, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis (FMIS – DEODÁPOLIS), referente ao exercício de 2014, gestão da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Ex-Prefeita no Município de Deodápolis com fundamento nas regras dos arts. 21, II e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MSS